



Subseção Judiciária de Paracatu-MG
Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Paracatu-MG

Sentença Tipo "C"

PROCESSO Nº 1001368-56.2020.4.01.3817

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO e do ESTADO DE MINAS GERAIS com o fito de:

- ordenar à UNIÃO e ao ESTADO DE MINAS GERAIS que, no âmbito das suas competências administrativas, nas unidades públicas de saúde sob sua coordenação, supervisão ou gestão, tomem as providências necessárias e adequadas, a fim de garantir aos pacientes da covid-19 que recebam tratamento ambulatorial precoce, coerente com o diagnóstico clínico, mediante dispensação de medicamentos recomendados, inclusive cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes, conforme prescrição médica, de conformidade com as "orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19", veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS e atualizações supervenientes;

- ordenar à UNIÃO, o âmbito das suas competências administrativas, segundo a divisão tripartite em vigor, nos termos da Lei 8.080/90, art. 19, §1º, que assegure o fluxo, para o ESTADO DE MINAS GERAIS e para os municípios arrolados na inicial, dos medicamentos recomendados, inclusive cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes, para tratamento ambulatorial dos pacientes da covid-19, conforme prescrição médica, para cumprimento das "orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19", veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS e atualizações supervenientes;

- ordenar ao ESTADO DE MINAS GERAIS, no âmbito das suas competências administrativas, em caráter suplementar, nos termos da Lei 8.080/90, art. 17, VIII, em consonância com as "orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19", veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS e atualizações supervenientes, que assegure aos pacientes da covid-19 dos municípios listados na inicial assistência médico-farmacológica ambulatorial precoce



com os medicamentos recomendados, inclusive cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes, com fundamento em prescrição médica; e

- ordenar ao ESTADO DE MINAS GERAIS, no âmbito das suas competências administrativas, segundo a divisão tripartite em vigor, nos termos da Lei 8.080/90, art. 19, § 2º atentando-se às “orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS e atualizações supervenientes, que assegure o fluxo para as próprias unidades de saúde e municípios mencionados na inicial, dos medicamentos recomendados, inclusive cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes, para assistência médico-farmacológica ambulatorial precoce aos pacientes da covid-19, de acordo com prescrição médica.

Requeru antecipação liminar de urgência.

Juntou diversos documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O MPF utiliza como fundamento da presente demanda o seguinte fato:

“Em 22/05/2020, este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 07, de 22/5/2020, ao Estado de Minas Gerais, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e aos Municípios de Araguari, Araporã, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Indianópolis, Irai de Minas, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Romaria, Tupaciguara, Uberlândia, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Vazante, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Natalândia, Riachinho, Unaí, Uruana de Minas e Uruçuia, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Centralina, Gurinhata, Ipiacu, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste, Prata, Santa Vitória e União de Minas, no âmbito dos Inquéritos Cíveis em referência, com o desígnio de que fossem praticadas as “Orientações do Ministério da Saúde para Manuseio Medicamentoso Precoce de Pacientes com Diagnóstico da Covid-19”, estabelecidas pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS1, e atualizações supervenientes.

Neste ponto, cabe transcrever o dispositivo da citada Recomendação:

RESOLVEM RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93:

1. Ao Governador do Estado de Minas Gerais e ao Secretário de Estado de Saúde (SESMG), que tomem as providências necessárias para que os medicamentos constantes nas “orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID19”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, e demais medicamentos que estejam sendo ou venham a ser prescritos, sejam distribuídos e entregues aos Municípios que abrangem a atribuição das Procuradorias da República nos Municípios de Ituiutaba-MG, Paracatu-MG e Uberlândia-MG;

2. Aos Prefeitos Municipais e Secretários Municipais de Saúde de Araguari, Arapora, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Indianópolis, Irai de Minas, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Romaria, Tupaciguara, Uberlândia, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagoa Grande, Paracatu, Vazante, Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Natalândia, Riachinho, Unaí, Uruana de Minas e Uruçuia, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Carneirinho, Centralina, Gurinhata, Ipiacu, Ituiutaba, Iturama, Limeira do Oeste,



Prata, Santa Vitoria e União de Minas, que implementem as condições para que as “orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19”, veiculadas pelo Ministério da Saúde na Nota Informativa nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS, para que os médicos das unidades públicas de saúde possam, de conformidade com as proposições do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da Associação Médica Brasileira (AMB), ministrar o tratamento que julgarem apropriado;

3. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a adoção de medidas imediatas para que todas as medicações prescritas pelas “orientações para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19”, provenientes do Ministério da Saúde, estejam disponíveis nas farmácias comerciais de todos os municípios de atribuição das Procuradorias da República nos Municípios de Ituiutaba-MG, Paracatu-MG e Uberlândia-MG, a fim de garantir a execução do tratamento médico prescrito pelo médico assistente.

No entanto, até a presente data, a mencionada Recomendação não está sendo cumprida pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e a UNIÃO manteve-se inerte diante da falta de medicamentos nos municípios, descumprindo suas obrigações perante o SUS, sem se valer, inclusive, da competência extraordinária conferida pelo parágrafo único do art. 16 da Lei n. 8.080/90, ante a omissão ilícita do governo mineiro. Igualmente, as aludidas orientações do Ministério da Saúde não vem sendo executadas pelos mencionados municípios, em virtude de empecilhos opostos pelos Requeridos. Mais grave, ocasionando prejuízos imensuráveis a direitos humanos dos pacientes infectados pelo COVID-19, especialmente a saúde e a vida.

Pois bem, esta demanda tem por objetivo lograr provimento judicial que assegure a execução concertada das ações dos Requeridos, correspondentes a pandemia do COVID-19, especialmente no que concerne a assistência a saúde dos pacientes do Sistema Único de Saúde dos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Paracatu.”

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Todavia, este dever imposto constitucionalmente ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não deve ser realizado de forma ineficiente. Além disso, devem ser consideradas as restrições orçamentárias, sob pena de responsabilidade.

Em síntese, a presente demanda visa impor judicialmente à UNIÃO e ao ESTADO DE MINAS GERAIS a obrigação de assegurar os medicamentos recomendados pelo Ministério da Saúde, inclusive cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina e adjuvantes, aos pacientes da covid-19 nos municípios listados na petição inicial.

Segundo o MPF, a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS descumprem o dever de disponibilizar os medicamentos descritos na inicial (cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina e ivermectina) em farmácias comerciais e unidades públicas de saúde, “ocasionando prejuízos imensuráveis a direitos humanos dos pacientes infectados pelo COVID-19, especialmente a saúde e a vida”.

Com o fim de obter maiores informações, o MPF determinou a remessa de ofícios aos Prefeitos Municipais, nos seguintes termos:

“a fim de instruir os autos, expeça-se ofício aos Excelentíssimos Prefeitos Municipais de Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritis, Cabeceira Grande, Chapada Gaúcha, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Riachinho, Unaí, Uruana de Minas, Uruçuia e Vazante para que encaminhem informações a respeito dos medicamentos que estão em falta nas farmácias, distribuidores e na rede pública, desde pelo



menos o dia 17 de março de 2020, a exemplo da hidroxiclороquina, cloroquina, ivermectina, heparina e outros, assim como dos prejuízos ao tratamento da saúde dos cidadãos em razão da falta dos fármacos”.

Em sua maioria, as respostas dos municípios ao MPF demonstram que inexistente desabastecimento. Destaco alguns trechos:

Prefeitura Municipal de Arinos: *Há estoque de heparina. Não temos no estoque hospitalar cloroquina (esta é fornecida pelo Ministério da Saúde, somente quando há casos confirmados de Covid-19), o que não ocorre no nosso município. Esclarecemos que para os portadores de doenças reumáticas, como artrite e lúpus, que necessitam do uso contínuo da hidrocloroquina, como este medicamento encontra-se em falta nas farmácias privadas, os pacientes obtêm o mesmo através de pedido feito diretamente a GRS-Unai, que tem autorização estadual para distribuição aos usuários.*

Prefeitura Municipal de Paracatu: *Esses medicamentos são utilizados para o combate à covid-19, mas ainda há muita controvérsia sobre a utilização. Apesar dessa indefinição, o município de Paracatu procurou adquirir, após análise do contexto daquele momento, uma quantidade suficiente para atender os pacientes internados por um determinado período de tempo, de forma manipulada, conforme nota de empenho 4550, em anexo. Ivermectina e heparina – Em 2019 tivemos falta de heparina em função da dificuldade alegada pelos laboratórios de que não havia matéria-prima para sua produção, mas atualmente não temos notado falta desse fármaco. O município não informou à Secretaria de Saúde do Estado, ao Ministério da Saúde e nem à Anvisa, uma vez que esses fármacos não estão em falta no município.*

Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha: *Acerca dos medicamentos à base de hidroxiclороquina e cloroquina, não foi relatado à Secretaria de Estado de Saúde a falta desses medicamentos, pois estes só estão sendo utilizados em ambiente hospitalar para tratamento da covid-19 e não possuímos hospitais. Em relação a outros medicamentos, tanto os citados no ofício como os demais pertencentes à nossa REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais), informamos que temos em estoque tanto na rede pública como na rede privada. Alguns medicamentos não estavam sendo encontrados para aquisição (furosemida e losartana), porém já foi resolvida a questão de matéria-prima e já estão sendo entregues pelos fornecedores.*

Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande: *Adquiriu apenas ivermectina e, até o presente momento, o fornecedor conseguiu fornecer a quantidade suficiente.*

Prefeitura Municipal de Buritis: *Cloroquina e hidroxiclороquina estão em falta, contudo a ivermectina de 6mg, bem como a heparina (5000ui/0,25 ml) encontram-se à disposição da população da Farmácia Municipal. Fizemos um levantamento no Sistema Integrado de Gerenciamento da Assistência Farmacêutica – SiGAF e ficou constatado que, até o dia 17/03/2020, não foi verificado nenhuma dispensação da cloroquina, hidroxiclороquina e heparina.*

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande: *Hidroxiclороquina é distribuída para pacientes com processo de alto custo, via SUS. Cloroquina não é disponibilizada, pois não se tem pacientes em uso de medicamento no município. Ivermectina é disponibilizada e consta no estoque do município para distribuição. Azitromicina é disponibilizada na farmácia pública e há estoque para distribuição no município. A heparina também é disponibilizada, mas somente no Centro de Saúde Municipal e tem estoque para distribuição.*

Prefeitura Municipal de João Pinheiro: *os fármacos hidroxiclороquina e cloroquina não são dispensados nas Farmácias Municipais, sendo que os medicamentos por esta dispensados são aqueles padronizados na Relação de Medicamentos do Componente*



Especializado do Estado, ou seja, a Farmácia Municipal apenas orienta a montagem dos processos que são encaminhados para a Superintendência de Patos de Minas - SRS. Informamos ainda que estes processos são encaminhados à SRS – Patos de Minas e estão sendo atendidos normalmente, não havendo falta de medicamentos nos atendimentos realizados entre os meses de março, abril e maio, até a presente data. No que tange à ivermectina, esta é padronizada na lista municipal de medicamentos básicos, encontrando-se, todavia, em falta por não apresentar demanda no município, não podendo, contudo, o município afirmar que o medicamento esteja em falta no distribuidor. Por fim, a heparina não faz parte das listas da Assistência Farmacêutica Básica Municipal e nem da lista do componente especializado estadual, não podendo o município informar se há desabastecimento.

Prefeitura Municipal de Riachinho: informa que não foram usados os medicamentos objeto do ofício.

Prefeitura Municipal de Vazante: Ivermectina e heparina: não está havendo dificuldade na aquisição. Não existem nas farmácias, distribuidores e na rede pública os fármacos cloroquina e hidroxicloroquina. Entretanto, observadas as formalidades necessárias à aquisição, a Secretaria de Estado de Saúde fornece hidroxicloroquina. Até o momento, nenhum munícipe manifestou reclamação junto à Secretaria Municipal de Saúde relacionada à falta destes medicamentos. O município não informou à Secretaria de Estado de Saúde, Ministério da Saúde e nem à Anvisa sobre a falta dos aludidos medicamentos, pois ainda não vislumbrou prejuízo à saúde dos munícipes.

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas: A Farmácia de Todos (farmácia pública) do município fornece mensalmente o medicamento cloroquina/hidroxicloroquina para os pacientes em uso contínuo através do Processo de Auto Custo pela Secretaria Estadual de Saúde (SES) e até o momento não tem sofrido prejuízo. Houve solicitação do medicamento ivermectina. No Centro de Saúde ofertamos o medicamento (injetável) heparina apenas na urgência e emergência.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas: Hidroxicloroquina e cloroquina são medicamentos fornecidos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS por intermédio das Gerências Regionais de Saúde, ressaltando que tais medicamentos, até o momento, não estiveram em falta para os pacientes. Em relação aos medicamentos ivermectina e heparina, informamos que não houve até o momento desabastecimento dos fármacos na Farmácia Básica do município, pois são adquiridos sistematicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Feitos esses registros, após muito refletir sobre esse caso, entendo que há ausência de interesse processual.

De saída, expresso que respeito muito o trabalho do MPF e respeito muito quem pensa de maneira diversa do que estará registrado nas linhas a seguir. Porém, como cidadão e juiz, tenho percebido que atuações judiciais no Brasil têm sido feitas muitas vezes de maneira equivocada, justamente por uma falta de contenção, algo que tem gerado insegurança coletiva de forma catastrófica e até mesmo abalado seriamente a imagem do Poder Judiciário.

Voltando ao caso, é que claro que existem municípios nos quais faltará uma medicação ou outra. Indiscutível! No entanto, de forma generalizada, o MPF requer que a União e os Estados garantam a distribuição de medicamentos a municípios que nem ao menos necessitam. A questão é que não cabe ao Judiciário substituir o Executivo nas suas atividades. Eventuais faltas fazem parte do dia a dia de um país pobre como o nosso, e isso, caso se torne uma omissão relevante, deve ser tratado de forma específica, concreta, e não generalizada como o MPF pretende.



Mesmo com deficiências, o governo estadual e os municípios estão atuando. Apesar dos diversos embates políticos, temos visto esforços no sentido de dar o melhor atendimento possível, assim como tem existido esforço conjunto, embora muitas vezes descoordenado, para superar essa pandemia e as deficiências estatais. Ou seja, omissão não há! Existem sim deficiências e dificuldades.

Com efeito, há tempos essas ACP's genéricas conduzem a um nada (no sentido de baixa efetividade de decisões judiciais), porque buscam corrigir algo que é de deficiência sistêmica, decorrente de um Estado grande e desorganizado que deseja "ocupar todos os espaços" e que, no fundo, não tem feito julgamento adequado de prioridades, quando se sabe que o "cobertor é curto". E aí, pergunto: cabe ao Judiciário estabelecer essas prioridades? Para mim, a resposta é não!

Especialmente neste período de pandemia, parece-me que qualquer atuação do Judiciário pode ser ainda mais inadequada, quando se sabe que a disponibilidade financeira do Estado está bastante comprometida em todos os níveis.

Para além disso, há ainda o componente político por trás de um debate ideológico. Refiro-me aqui à notória discordância de setores da sociedade em relação aos protocolos de saúde a serem usados, mas isso com viés mais político-ideológico que científico. Penso que não cabe ao juiz incrementar ainda mais algo que já está especialmente complexo.

Nesse contexto, parece-me temerário impor ao Estado o fornecimento de protocolos cujas conclusões não são 100% seguras, e isso de forma generalizada, como se fosse algo indiscutível. Pergunto-me: qual legitimidade este juiz teria para determinar aos órgãos de saúde uma determinada postura científica? Em termos precisos e práticos, se acolhido o pedido inicial, o juiz deveria acompanhar o dia a dia das secretarias de saúde, a fim de saber se os protocolos estão sendo feitos de maneira correta. Ou seja, o juiz deveria "adentrar" no cotidiano das políticas públicas, em evidente subversão do sistema de divisão de poderes e funções.

Penso, pois, que atuações judiciais neste instante, mais que ajudar, podem acentuar um problema grave de saúde pública e de finanças do Estado. Não estou dizendo que o Judiciário não deva intervir! Mas digo que, além de uma eventual intervenção ser cautelosa, ela deve ser pontual e específica, porque não cabe ao juiz conduzir problema de saúde pública com a extensão requerida na inicial. Ou seja, eu aplico aqui de forma bastante evidente um princípio de autocontenção, a fim de não acentuar ainda mais os problemas já existentes.

Em suma, não existem elementos capazes de evidenciar relevante omissão dos demandados, assim como prejuízo (mesmo que eventual) ao tratamento da saúde dos cidadãos em razão da falta dos fármacos.

Logo, o requerente carece de interesse processual, situação que determina o indeferimento da inicial, porque a veiculação inicial é imprecisa, genérica e não adequada. Sabe-se que o juiz está obrigado a ponderar os efeitos práticos e econômicos das suas decisões, bem como as dificuldades reais dos gestores, conforme os arts. 20 e ss., da LINDB, e é isso que faço neste instante, de forma inicial como mera projeção futura e abstrata de uma decisão que seria completamente inadequada caso acolhido o pedido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, por ausência de interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18, da Lei 7.347/85).



Interposta eventual apelação, intemem-se as partes rés para apresentarem contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Paracatu/MG, data da assinatura.

Gabriel José Queiroz Neto

Juiz Federal

